



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 205, DE 2017
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera o artigo 252 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e insere o artigo 252-A, para dispor sobre a tramitação e o recebimento eletrônico de projetos de lei de iniciativa popular.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-24/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O artigo 252 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.252.....

I -

VII – os projetos de lei de iniciativa popular com, no mínimo, duzentas mil assinaturas serão analisados por Comissão Especial.

VIII – nas Comissões ou em Plenário, transformado em Comissão Geral, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este estiver indicado quando da apresentação do projeto;

IX – cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um único assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em proposições autônomas, para tramitação em separado;

X – não se rejeitará liminarmente projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

XI - a Mesa designará Deputado para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidas por este Regimento ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.”

Art. 2º É acrescentado o seguinte art. 252-A ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

Art. 252- A - Os projetos de lei de iniciativa popular podem ser parcialmente ou totalmente subscritos por meio eletrônico.

I – as subscrições eletrônicas deverão ser firmadas por eleitores regularmente alistados e no pleno exercício de seus direitos políticos.

II - a Câmara dos Deputados regulamentará, por Ato da Mesa, as normas de recebimento e de verificação dos dados dos signatários.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Resolução visa alterar o artigo 252 do Regimento Interno, no intuito de dar celeridade à tramitação dos projetos de iniciativa popular e desburocratizar o processo de envio e apresentação das proposições à Câmara dos Deputados.

A primeira modificação proposta estabelece que os projetos de lei de iniciativa popular que possuem, no mínimo, duzentas mil assinaturas sejam apreciados por Comissão Especial, criada especialmente para este fim.

A medida justifica-se pela necessidade de evitar que a proposição tramite, indeterminadamente, por várias comissões permanentes. É inconcebível uma proposição de autoria da sociedade civil com duzentas mil assinaturas sujeitar-se à morosidade e aos percalços do sistema legiferante brasileiro capazes de inviabilizar sua aprovação.

A lentidão do trâmite legislativo das matérias desta natureza acarreta dúvidas em relação ao mecanismo de participação social previsto na Constituição Federal, esvaziando as instâncias participativas e desmobilizando o apelo popular em favor da iniciativa. Nesse aspecto, urge dirimir os fatores que limitam a eficácia plena deste mecanismo.

Da mesma forma, no intuito de preservar a plena possibilidade de participação cidadã, propomos a inserção do artigo 252-A, com vistas a permitir que os projetos de lei de iniciativa popular sejam parcialmente ou totalmente subscritos por meio eletrônico. De acordo com o texto, as subscrições eletrônicas deverão ser firmadas por eleitores regularmente alistados e no pleno exercício de seus direitos políticos. O mesmo dispositivo confere à Câmara dos Deputados regulamentar, por Ato da Mesa, as normas de recebimento e de validação dos dados dos signatários.

De acordo com o preceito constitucional, a proposta popular encaminhada à Câmara dos Deputados deve conter assinaturas de, no mínimo, 1% do eleitorado nacional, distribuídas por cinco estados, com não menos de 0,3% dos eleitores de cada um deles.

Sabe-se que coletar as assinaturas requeridas, de forma exclusivamente manual e escrito é tarefa árdua, que exige tempo, esforço e recursos. Diante disso, cumpre-nos aprimorar o regramento interno, para disponibilizar outras formas de subscrição além da escrita, viabilizando, dessa forma, a ampla adesão dos cidadãos aos projetos por meio da internet.

As manifestações em diferentes partes do mundo nos últimos anos retratam o interesse dos cidadãos em aproximar-se da política e de participar de maneira efetiva na construção de soluções e das decisões que são tomadas e afetam diretamente. O fortalecimento da democracia participativa está diretamente relacionado à eficácia dos mecanismos que oportunizam ao cidadão sua integração nas ações públicas.

Dessa forma, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Resolução tão importante e oportuno.

Sala de Sessões, 09 de fevereiro de 2017.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

.....

TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I

DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

Art. 252. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um centésimo do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três milésimos dos eleitores de cada um deles, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinatura serão organizadas por Município e por Estado, Território e Distrito Federal, em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III - será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta das assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada Unidade da Federação, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - o projeto será protocolizado perante a Secretaria-Geral da Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando a numeração geral das proposições;

VII - nas Comissões ou em Plenário, transformado em Comissão Geral, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um único assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em proposições autônomas, para tramitação em separado; [\(Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004\)](#)

IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação; [\(Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004\)](#)

X - a Mesa designará Deputado para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

CAPÍTULO II

DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 253. As petições, reclamações, representações ou queixas apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pela Ouvidoria Parlamentar, pelas Comissões ou pela Mesa, conforme o caso, desde que:

I – encaminhadas por escrito ou por meio eletrônico, devidamente identificadas em formulário próprio, ou por telefone, com a identificação do autor;

II – o assunto envolva matéria de competência da Câmara dos Deputados. [\(Artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2001\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
